



## PROJETO DE LEI N° 5.365/2020

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

## **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º - O Capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO II**

### **DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO.**

## Roubo

### “Art.157 -

## ..... Domínio de Cidades



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the journal title and issue information.



Art. 157-A - Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - atacar instalações resultando na destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o fito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

V - praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º - Se da violência resultar.

I - lesão corporal grave: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

II – morte: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 3º - aplica-se a esta lei o disposto no § 2, do Art. 2º, da lei 13.260/16.

§4º - Os atos preparatórios para o cometimento do crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES**

Apresentação: 03/08/2022 18:41 - PLEN  
PRLP 2 => PL 5365/2020  
PRLP n.2

até ..... um  
terço." .....  
..... (NR)

Art. 3º - Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....  
.....  
X - O domínio de cidades (art. 157-A)  
.....  
.....  
..... " (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que os atos preparatórios, em regra, não são puníveis pela legislação penal brasileira, pois são os atos realizados em momento anterior ao delito, ou seja, entre a cogitação e a execução do crime. No entanto, quando se tratam de delitos autônomos, a punição é permitida.

Exemplos típicos de atos preparatórios puníveis são o crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, e o crime disposto na Lei nº 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES**

Apresentação: 03/08/2022 18:41 - PLEN  
PRLP 2 => PL 5365/2020  
PRLP n.2

No caso da emenda que propomos, apesar de ser um ato preparatório para outro crime, a estruturação de indivíduos, de maneira consensual e com a intenção de praticar crimes, no caso contra o patrimônio publico ou privado, é, por si só, um crime isolado e merece, portanto, a punição necessária do estado.

É importante enaltecer que o trabalho de inteligência realizado pelas polícias é capaz de desmantelar quadrilhas que agem de forma violenta e impedir que crimes desse potencial sejam consumados. Isso, todavia, não descaracteriza os atos preparatórios realizados, que merecem, na forma da presente emenda, ser punidos.

Assim, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2022.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES**

Relator

LexEdit  
001113482221022102481130

